Processo: 23690/2026 – Lei Federal 14.133/2021.
Interessado: Município de Itaberaí-GO – Secretaria Municipal de Execução e Gestão de Governo.
Assunto: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de Substituição e Ampliação da Iluminação do Campo de Futebol do Distrito de Santa Rita, neste Município.
Valor Estimado: R$ 259.868,20 (duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)

PARECER CONTROLE INTERNO

Dos Fatos:

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Controladoria Geral do Município para parecer acerca da contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de Substituição e Ampliação do Campo de Futebol do Distrito de Santa Rita, neste Município de Itaberaí-GO, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

A presente contratação tem como objetivo a resolver as deficiências na iluminação do Campo de Futebol Pedro Horácio no Distrito de Santa Rita, Município de Itaberaí-GO. Atualmente, o sistema de iluminação existente não apresenta condições de práticas esportivas noturnas em razão da insuficiência de postes de iluminação, comprometendo a segurança dos usuários e sua funcionalidade como equipamento público de práticas esportivas.

É o sucinto relatório.

Da Fundamentação:

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Itaberaí–GO, em conformidade com o previsto no art. 74, inciso II da Constituição da República, Lei Municipal nº 1.226/2013, e Instrução Normativa 08/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios, cabe a esta Controladoria uma atuação na fiscalização contábil,

financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, o que passaremos a fazer.

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição Federal, no artigo 37, XXI.

Com tais premissas, depreende-se que a exigência de licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em suas diversas modalidades, decorre da presunção constitucional de que este seria o meio hábil a assegurar a maior vantagem possível à Administração Pública, segundo seus princípios norteadores, assegurando, assim, que a supremacia do interesse público foi atendida neste certame.

No caso em tela, observamos que é uma solicitação importante para resolver um problema dos moradores daquele local, que vem clamando por solução a bastante tempo.

O Departamento de Engenharia do Controle Interno, realizou uma análise técnica no processo contemplando a análise de planilhas, orçamento e outras peças técnicas de engenharia que compõe os autos, opinando pelo prosseguimento do processo.

Da Análise Documental:

O processo foi instruído com os documentos exigidos para a formalização dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos, constantes dos autos, a saber:

I. consta Documento de Formalização da Demanda (DFD);
II. consta Estudo Técnico Preliminar 290/2026;
III. consta o termo de referência 39/2026;

IV. consta Projeto Básico nº 27/21026;
V. consta o memorial descritivo técnico;
VI. consta Planilha orçamentária;
VII. consta composição de DBI;
VIII. consta ART/ de composição da Planilha;
IX. consta o cronograma físico-financeiro;
X. consta mapa de pesquisa de preços;
XI. consta encaminhamento pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;
XII. consta Parecer Técnico do Engenheiro Chefe do Departamento de Engenharia do Controle Interno.
XIII. Minuta do Contrato.

Conclusão:

Ante o exposto, esta Controladoria Geral do Município, após análise das peças técnicas e documentos constantes dos autos, conclui que o processo está revestido das formalidades legais, na fase inicial, opinando pela REGULARIDADE do procedimento, podendo dar prosseguimento às fases posteriores.

Cumpre destacar que esta Controladoria não compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Controladoria Geral do Município, em 10 de agosto de 2026.

Eliseu José Braz – Cel R/R
Controlador Geral do Município
Decreto nº 011/2025